

A CLÁUSULA DE *HARDSHIP* E O CONTRATO INTERNO E INTERNACIONAL

Luiz Gustavo Meira Moser *

SUMÁRIO: I – Introdução; II - A *hardship* e o paradigma da imutabilidade contratual; a) A intangibilidade do contrato; b) O remédio jurídico para a longevidade contratual; c) o funcionamento da cláusula; III - O dever de renegociar; a) A incidência da boa-fé objetiva; b) Obrigação de meio ou resultado?; IV-A *hardship* na prática comercial interna e internacional; a) Redação da cláusula; b) A aplicação no direito interno; V) Considerações Finais.

Resumo: A cláusula de readaptação contratual, ou cláusula de *hardship*, atua ante um cenário de perturbação ou ruptura do equilíbrio contratual, capaz de inviabilizar o adimplemento da avença. O efeito imediato da cláusula é promover a renegociação de boa-fé do contrato, preservando o consensualismo e a vontade das partes em levar a cabo as disposições contratuais. O princípio da fidelidade ao que fora avençado perde sua rigidez quando circunstâncias imprevisíveis e não imputáveis aos sujeitos envolvidos na relação contratual desequilibram a economia do contrato. Pretende-se, com o presente artigo, destacar a importância do estudo e aplicação de tais cláusulas, uma vez que contribuem para a longevidade e exequibilidade do contrato.

Abstract: The clause of contractual readjustment, or *hardship* clause, acts in a scenario of disturbance or rupture of the contractual balance, capable to make impracticable the accomplishment of the agreement. The immediate effect of the clause is to promote the renegotiation of good-faith of the contract, preserving the consensus and the will of the parties in upholding the contractual terms. The principle of *pacta sunt servanda* loses its rigidity when circumstances unforeseen and not imputable to the parties disturb the economy of the contract. The present article aims to emphasize the importance of the study and application of such clauses, since they contribute for the longevity and feasibility of the contract.

Palavras-chave: Cláusula de *Hardship* – Dever de renegociar - Boa-fé objetiva-Longevidade contratual.

I – Introdução

O contrato compreende um complexo feixe de direitos e obrigações, capitaneados por princípios norteadores, quais sejam, a liberdade de contratar, a força obrigatória do contrato, a eficácia relativa da convenção, além dos princípios trazidos

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr); Young International Arbitration Group – London Court of Arbitration (YIAG); Association Suisse d'Arbitrage (ASA) e ICDR Young & International.

pelo novo Código Civil, como a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

Mormente nos contratos de trato sucessivo, a complexidade de sujeitos envolvidos, bem como o objeto prestacional merecem uma tutela especial. O tempo faz nascer um sem número de riscos os quais podem transformar a fisionomia que as partes haviam destinado ao contrato, e que pretendiam conservar. No mais das vezes, a execução de contratos de execução continuada representam interesses não somente às partes diretamente envolvidas, mas também para Estados e o mercado em geral, de modo que há uma rede de sujeitos envolvidos direta ou indiretamente na consecução dos termos pactuados no contrato. Dentro desse contexto, encontram terreno fértil as cláusulas de readaptação contratual ou *hardship clauses*.

A cláusula de *hardship* comporta em seu bojo o fim precípua de salvaguardar o contrato, toda vez que um evento exterior e estranho às partes envolvidas promova uma ruptura tamanha capaz de impor um rigor injusto² a uma das partes. A finalidade cardinal e inarredável é a modificação ou ajuste da avença. A *hardship* atua sob a roupagem de um dever de renegociação, ambicionando o reestabelecimento da economia do contrato, sem por em risco a segurança jurídica das disposições previamente pactuadas. Trata-se, pois, de uma exceção ou relativização da locução *pacta sunt servanda*. Tal parêmia é excepcionada para se eleger a concepção moderna do adágio *rebus sic stantibus*.

Como salienta Ruy Rosado de Aguiar Jr:

“(…) Não se pode hoje prescindir de certas regras flexibilizadoras do contrato, capazes de permitir o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, e mesmo para garantir entre elas o princípio da autonomia da vontade.”³(grifamos)

O contrato como consenso, acordo de vontade, surgiu no Direito Romano, em um clima fortemente marcado por formalismo de inspiração religiosa. Desde a *mancipatio*,⁴

² OPPETIT, Bruno. L’adaptation des contrats internationaux aux changements de circonstances: la clause de hardship. In: Journal du Droit International, n° 4, 1974. p. 797.

³ JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. In: MARTINS-COSTA, Judith H. O princípio da boa-fé. AJURIS n° 50, p.218.

⁴ O princípio da obrigatoriedade dos contratos já estava previsto há mais de 3500 anos, no Código de Hamurabi. No entanto, existia já uma exceção a tal princípio na lei 48:

“ se alguém se obrigou por um obrigação que produz interesses(juros) e uma tormenta inundou seu campo e destruiu sua colheita, ou se, por falta de água, o trigo não nasceu no campo, nesse ano ele não dará trigo a seu credor, modificará sua tábua de contrato e não dará o interesse (juros) desse ano”. Já se percebia, portanto, uma restrição à intangibilidade do contrato, toda vez que um evento alheio às partes

solenidade na qual as obrigações das partes contratantes eram pesadas em pratos equidistantes, atestando a igualdade das prestações, vigorava fielmente a locução *pacta sunt servanda*. Posteriormente, com o advento do *ius gentium*⁵, em fins da República Romana, reconheceu-se a vontade como elemento-chave na formação dos negócios jurídicos, surgindo novos institutos tais como a *bona fides*⁶. A partir de então o princípio da intangibilidade dos contratos perde força diante da cláusula *rebus sic stantibus*, embrião das *hardship clauses*. Dentro deste contexto é que se insere a cláusula de *hardship*, para coibir eventuais injustiças e reestabelecer a comutatividade contratual.

O presente trabalho objetiva demonstrar a importância de tais cláusulas para a longevidade contratual. A inserção da *hardship* viabiliza operacionalizar um mecanismo desenvolvido para a manutenção do contrato, sem pôr em perigo a segurança jurídica do negócio.

Num primeiro momento, é abordada a *hardship* e seus deveres anexos, bem como a redação da cláusula na prática contratual. Ademais, discorre-se também acerca do dever de renegociar, decorrente da incidência da boa-fé objetiva. Num segundo momento, é abordada a aplicação das *hardship* no plano interno e internacional.

II) A *hardship* e o paradigma da imutabilidade contratual

a) A intangibilidade do contrato

promovesse um gravame rigoroso. Ver, neste sentido, AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da Imprevisão e revisão judicial nos contratos. In Revista dos Tribunais, v.733, 1996. p. 110. Ver também BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. In: Revista dos Tribunais, v. 679, 1992. p.19-20.

⁵ É bem verdade que o *ius gentium* não representava uma entidade contraposta ao *ius civile* ou dela separada. Em sua essência, o *ius gentium* deriva do mesmo direito romano e não era distinto do vigente para os cidadãos romanos. Dele se diferenciava por não ser tão formalista como o que vigorava para os cidadãos. A característica basilar foi fundamentar o dever jurídico na *bona fides*, ou seja, na conservação da palavra dada, não mais na realização de uma formalidade jurídica. Eis a grande mudança de paradigma: fidelidade à palavra dada. Ver mais em CHURRUCÁ, Juan de. Introducción histórica al Derecho Romano. Bilbao: Universidad de Deusto, 1994, p. 170.

⁶ A noção de boa-fé no Direito provém do mundo romano, embora os historiadores indiquem a sua maior ancianidade, uma vez que a mesma norma estaria ligada, segundo a tradição recolhida por Dionísio de Halicarnasso, à própria fundação de Roma, o que equivale a dizer que é tão antiga quanto a instituição da clientela, embora aí esteja registrada pelo seu valor antinômico *fraus* e não *fides*. Ver mais em MARTINS-COSTA, Judith H. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Judith Martins Costa faz a distinção entre o espectro de significados derogados à palavra *fides*. Dentre eles, três são os prismas semânticos basilares, quais sejam: a *fides sacra*, a *fides facto* e a *fides ética*. A *fides sacra* está documentada na Lei das XII Tábuas, no culto da deusa Fides e na análise dos poderes atribuídos ao *pater*. A *fides facto* remete à noção de garantia. Por fim, a *fides ética* implicaria o sentido de dever.

A imutabilidade contratual traduz a idéia da impossibilidade de alterar ou revisar o conteúdo do negócio celebrado entre as partes. Desde a época romana os contratos se perfectibilizavam sob a condição de formalidades rituais, palavras e gestos. Modificar o que fora anteriormente pactuado era algo impensável⁷.

As novas necessidades, bem como os novos valores sociais, advindos do premente desenvolvimento do comércio e das demais atividades, clamavam por uma pronta solução que fosse condizente com a nova conjuntura social romana. Criou-se, então, para satisfazer aos anseios sociais, novos princípios e regras denominadas *ius gentium* e *ius honorarium*⁸. Nesse contexto surge a cláusula *rebus sic stantibus*⁹, instaurando um aparente maniqueísmo, uma vez que a rigidez do princípio conservador e garantidor - *pacta sunt servanda* - é excepcionada, em uma palavra, subvertida pelo adágio *rebus sic stantibus*, em nome da justiça contratual¹⁰. Embora o princípio da imutabilidade dos contratos seja fundamental, sobretudo no âmbito do direito obrigacional, os contratos estão sujeitos a fatores externos que lhes afetam a execução. A superveniência de fatos pode levar à quebra insuportável da equivalência¹¹, fazendo com que as partes somente

⁷ Registram-se dados de que até mesmo no Código de Hamurabi já se constava a presença de tal princípio. Posteriormente em Roma, o *ius civile* caracterizava-se por um formalismo demasiadamente rígido. Tal formalismo refletia-se na dependência da execução de formalidades rituais, palavras e gestos, para fazer valer o ato. Ritual muitas vezes arcaico e de difícil compreensão. Portanto, modificar o que fora anteriormente pactuado era algo descabido. Interessante notar que nessa época existia o instituto da *mancipatio*. Ver, nesse sentido, CHURRUCÁ. Juan de. Introducción histórica al Derecho Romano. Bilbao: Universidad de Deusto, 1994. p.94. Sem dúvida, tratava-se de um direito marcadamente formalista. Tanto é assim que para que um ato jurídico passasse a ter eficácia no âmbito jurídico e começasse a produzir os efeitos desejados, deveria ajustar-se a formalidades rituais minuciosamente prescritas. O autor Giffard sintetiza: “*Il faut, pour qu’un acte juridique existe et produise ses effets, qu’il soit revêtu de formes. Des formes extérieures, des gestes, des paroles solennelles, tout un rituel pour que l’acte juridique existe et produise ses effets.*” Ver GIFFARD, A.E. Précis de Droit Romain, tome première. Paris: Dalloz, 1953. p.16.

⁸ TABORDA, Maren Guimarães. A jurisprudência clássica romana e a construção de um direito negocial fundado na fides. Estudos Jurídicos. V.34, n.91, 2001, p.29.

⁹ Oriunda dos glossadores e reverenciada por Hugo Grócio e S. Pufendorf, a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* implantou-se no direito comum através de Eberhard e outros. Ver mais em MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, tomo XXV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 217. Segundo Pontes de Miranda, aqueles que falam da *rebus sic stantibus* sem a reputar implícita ou tácita, ou, já um tanto forçadamente, como elemento que a lei impõe, desatendem a que a cláusula é manifestação de vontade e manifestação de vontade há de ser expressa em palavras ou atos. Em vez disso, o que se viu foi a mais disparatada tentativa de formulação da teoria, com que, sem lei, se criasse regra jurídica sobre a base do negócio jurídico.

¹⁰ GHESTIN, Jacques. L’utile et le juste dans les contrats. In: Archives de Philosophie du droit, t.26, 1981. p. 57. De acordo com Ghestin, a referência ao útil e justo é mais fecunda que a aplicação do princípio da autonomia da vontade, já que este não permite mais perceber o direito positivo e não contém, diferentemente do útil e justo, os elementos de pesquisa e progresso que implicam essas duas noções. Assim, de acordo com o autor, o justo e o útil se apresentam nos dias atuais como os fundamentos da força obrigatória do contrato.

¹¹ MAIA, Paulo Carneiro. Da cláusula *rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva, 1959. p. 18.

permaneçam vinculadas à avença se e quando as circunstâncias não alterarem substancialmente o contrato¹².

A cláusula *rebus sic stantibus*, renovada no direito moderno sob o nome de teoria da imprevisão, tem importância como conceito amortecedor ou válvula de segurança¹³. É a idéia-força que limita a autonomia da vontade no interesse da comutatividade dos contratos, ou seja, com a finalidade de assegurar a equivalência das prestações.

Mormente os contratos de trato sucessivo estão condicionados à manutenção do atual estado das coisas. Nesse contexto, entra em cena a cláusula de *hardship*, entendida como uma cláusula *rebus sic stantibus*¹⁴ mais evoluída e direcionada não à resolução contratual, mas sim à manutenção e longevidade dos contratos. Cláusulas fortemente impregnadas pelo senso de justiça contratual, segundo o qual ninguém contrata para experimentar prejuízos, são verdadeiras cláusulas-processo, uma vez que se perfazem no decorrer da execução contratual. A *hardship* promove, pois, uma conciliação, uma verdadeira “simbiose” entre o interesse individual das partes e a necessidade social de manutenção do que fora anteriormente pactuado, sob a roupagem dos ideais de justiça e segurança, finalidades inarredáveis do Direito.

b) O remédio jurídico para a longevidade contratual

Pode-se traduzir *hardship* por “adversidade”, “infortúnio” ou mesmo “necessidade”. Tal cláusula prima por reduzir os danos que podem resultar a uma das partes toda vez que o contrato sofrer alterações estruturais em seu equilíbrio. Tratam-se, pois, de cláusulas flexibilizadoras, dotadas de dinamicidade, o que facilita a adaptação da avença¹⁵. Chegamos então à primeira característica das *hardship clauses*, qual seja, a flexibilidade¹⁶. Esse mecanismo autoriza aos contratantes redigirem a cláusula de modo

¹² É bem verdade que surgiram diversas teorias que refutaram o princípio da *rebus sic stantibus*, tais como a teoria da pressuposição de Windscheid, segundo a qual o contratante se obriga com a certeza da permanência de uma situação ou da ocorrência de um fato sem o qual não teria contratado. Falhando esse pressuposto o interessado poderia resolver o negócio. Tais teorias não são objeto de estudo do presente artigo.

¹³ WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁴ A lei Faillot marca uma nova etapa na história da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão, pois modificou as normas contratuais que tornaram a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em virtude da guerra. Ver mais em WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.252.

¹⁵ SORNARAJAH, M. Supremacy of the renegotiation clause in international contracts. In: Journal of International Arbitration, v.5, n.2, 1988, p. 106.

¹⁶ Harold Ullmann sinaliza as duas grandes vantagens evidentes da inserção da *hardship*: permissão a uma abordagem flexível no tratamento das circunstâncias imprevisíveis; e um plano de renegociação.

a permitir a adaptação do contrato às circunstâncias que se põem no caso concreto. É elemento de construção da avença, uma vez que vai sendo moldado ao longo da execução contratual, tanto pelas partes, que negociarão as modificações de seu conteúdo, quanto pelos eventos perturbadores, os quais direcionarão o rumo das negociações. Vislumbra-se, portanto, a sobrevivência do contrato¹⁷. A flexibilidade comporta, no entanto, certos limites. A imprecisão não pode ser total, sob pena de se tolerar o vago, o incerto. Os elementos essenciais da operação de readaptação devem ser determinados ou ao menos determináveis.

O critério da exterioridade¹⁸ é também elemento-chave da *hardship*. O evento que desequilibrou o contrato deve fugir do controle razoável das partes. Assim, não se poderia razoavelmente prever a ocorrência de fatos que desequilibrem substancialmente a avença. A mudança deve resultar em fim fundamentalmente diverso daquele que tenha sido esperado.

O apelo à equidade delega uma coloração moral ao processo de readaptação contratual. Embora possa conter uma definição vaga e imprecisa, a equidade atua como sinalizadora do percurso da adaptação. Exerce, portanto, uma função corretiva toda vez que alguma das partes tente locupletar-se por meio da cláusula:

A ausência de automatismo é característica inovadora das cláusulas de readaptação: enquanto uma cláusula monetária opera, em regra, de maneira automática, sem a intervenção das partes ou de um juiz e resulta na substituição de uma nova prestação no lugar daquela que tornou-se iníqua, a cláusula de *hardship* não tem efeito automático. A *hardship* consiste, via de regra, em provocar uma renegociação do contrato, o rearranjo das disposições, quando se operar um desequilíbrio. Nesse mesmo sentido, o autor Regis Fabre define a *hardship* como uma cláusula de readaptação contratual que se desenvolve ao longo da execução contratual, “*une chose vivante*”¹⁹. Exalta-se a idéia da dinamicidade da cláusula, de algo que se transforma no decorrer da execução do contrato.

Ullmann enfatiza também a questão da flexibilidade, ou “*souplesse*,” como vantagem evidente advinda da inserção de tal cláusula. Ver mais em ULLMANN, Harold. Droit et Pratique des clauses de hardship dans le système juridique américain. In: Revue de Droit et des Affaires Internationaux, n. 7, 1988. p. 890 e ss.

¹⁷ As cláusulas de revisão do contrato, ao contrário das *hardship*, são geralmente estipuladas em função de uma das partes e restringem-se a um elemento do contrato (o preço). Também as cláusulas de escala móvel ou indexação se circunscrevem à manutenção do valor, operando em geral de maneira automática e cobrindo somente os riscos monetários. Ver, neste sentido, OPPETIT, Bruno., op. cit., p.795.

¹⁸ OPPETIT, Bruno, op. cit., p. 801.

¹⁹ FABRE, Regis. Les clauses d’adaptation dans les contrats. In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1983. p.1-30.

c) O funcionamento da cláusula

A superveniência do evento perturbador é o fato desencadeador de todo o funcionamento da cláusula de *hardship*. Com o surgimento do evento, passamos à etapa de comunicação entre as partes envolvidas na avença. As cláusulas apresentam uma variedade significativa de forma e amplitude. As mais detalhadas prevêm expressamente um prazo para a realização dessa “comunicação” e os termos que ela deve abarcar. A fase de comunicação é de vital importância para o início das tratativas. Caso as negociações logrem êxito, ocorrerá a adaptação do contrato e o pleno funcionamento da cláusula. Se não forem bem-sucedidas, existem três vias a serem observadas: continuação do contrato nos termos em que se encontra, extinção ou intervenção externa (juiz, *expert* - o qual pode restringir-se a emitir um conselho ou ter seu conselho vinculado na decisão-, árbitro, conforme a existência ou não de cláusula compromissória). Um exemplo bastante recorrente de cláusula em que vincula-se a decisão de um *expert*: “ (...) *as decisões do expert obrigarão as partes e serão incorporadas ao contrato*”. Com a intervenção externa, decide-se a adaptação, extinção ou continuação da avença. Caso a outra parte não reconheça a *hardship*, passamos então à intervenção externa, expressamente arrolada na cláusula. Com a intervenção, se a parte reconhecer a *hardship* pode-se chegar à readaptação, extinção ou continuação do contrato. Caso contrário, o contrato será mantido nos moldes em que se encontra.

III) O dever de renegociar

a) A incidência da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé exerce função balizadora no campo de aplicação das cláusulas de *hardship*. Sobretudo na fase de condução da renegociação, a boa-fé, conjugada com os deveres anexos de lealdade e cooperação entre as partes, deve ser levada em consideração como princípio norteador²⁰. Boa-fé entendida objetivamente, não se exigindo a consciência das partes quanto ao enquadrar da conduta dentro de um dever genérico e despersonalizado.

²⁰ COUTO E SILVA, Clóvis. V. A obrigação como processo. São Paulo, J. Bushatsky Editora, p. 36.

A boa-fé subjetiva comporta a idéia naturalista, contrapondo-se à má-fé. Diz-se o estado de consciência caracterizado pela ignorância de estar lesando direitos ou interesses alheios²¹. O que temos na *hardship* é a incidência da boa-fé objetiva, ou seja, critério de interpretação dos negócios jurídicos e norma de conduta imposta aos partícipes do liame obrigacional. Exige-se uma atitude de lealdade e cooperação por parte dos sujeitos envolvidos na relação obrigacional, em uma palavra, um agir pautado, balizado pela boa-fé objetiva. Portanto, o sentido da boa-fé inserido na base da cláusula de *hardship* é nortear o teor da colaboração entre as partes²².

Em alguns ordenamentos jurídicos, a boa fé objetiva é tida como um princípio, e, como tal, é chamada a desempenhar três relevantes funções, as de interpretação, concretização e controle²³. No que respeita à função concretizadora da boa-fé, opera-se a determinação mais concreta de seu conteúdo, mediante o recurso aos usos e costumes. A sua função concretizadora é mais visível no âmbito do comércio internacional, uma vez que é o âmbito de maior incidência de usos e costumes, ao passo que, no âmbito do direito interno, especialmente no Brasil em razão da tradição positivista-legalista, há uma certa recalcitrância em recorrer a usos e costumes. Em relação à função de controle da boa fé objetiva, entende-se como uma diretiva de comportamento das partes no liame obrigacional, autorizando um controle mais efetivo e rigoroso da postura das partes por parte dos julgadores, de modo a pautar-lhes o comportamento adotado. De acordo com esta concepção de contrato, alicerçada na boa fé objetiva, é possível deduzir outro dever a que ambas as partes estão sujeitas, o dever de lealdade negocial, cuja exigência de observância continente advém da própria noção de contrato.

No afã de discorrer brevemente sobre a evolução histórica do princípio da boa-fé objetiva, necessário se faz uma breve incursão ao passado. O contrato materializava-se pela troca, significava um instrumento de relação do poder pessoal²⁴. Havia sempre essa

²¹ MARTINS-COSTA, Judith H. A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.612 et ss.

²² Atribui-se à boa-fé objetiva duas acepções: princípio ou *standard*. Como *standard*, a boa-fé objetiva pode receber acepções muito variadas, distintas segundo a matéria onde é aplicada, pois o *standard* estabelece um padrão de conduta socialmente aceito, passível de adaptar às peculiaridades do caso concreto.

²³ FRADERA, Vera Jacob de. *A boa-fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2003. p. 127-157.

²⁴ O que se tinha em Roma, a rigor a rigor, era um contrato, nos seus primórdios, desprovido de uma vontade subjacente, ou seja, o contrato apresentava-se aos olhos romanos como algo absolutamente objetivo, comportando uma forma prescrita. As próprias contingências mundanas acabaram por modificar tal concepção obtusa do contrato, levantando a bandeira da *fides* como o norte do contrato, o princípio

idéia de retribuição, a correspectividade estava atada ao prestígio pessoal. Na sociedade romana, o termo contrato origina-se do verbo *contrahere*, que significa obrigar-se mutuamente. Os contratos eram reconhecidos como tais porque tinham uma “actio” obrigando-os²⁵. Segundo o autor Miquel²⁶, os romanos viam na permuta o nascimento da compra e venda. A compra e venda nessa época visa a troca de produtos, em geral de uma coisa contra um preço expresso em dinheiro. Para que a compra e venda viesse a suplantar a permuta foi necessário o aparecimento do dinheiro na sua função de facilitar o intercâmbio de mercadorias. Outro estágio de evolução foi representado pela *mancipatio* em sua função originária: compra e venda real com intercambio simultâneo entre coisa e preço. É a compra e venda²⁷ que se dava no *ius civile* arcaico. Já na época republicana, encontramos a configuração moderna como um contrato consensual, bilateral perfeito de boa-fé e meramente obrigacional. A origem da compra e venda clássica como negócio consensual, bilateral perfeito, de boa fé e obrigacional tem suas raízes no tráfico negocial com os peregrinos que cobra um singular incremento quando Roma se converte em potência. A este respeito, há na compra e venda clássica um corte epistemológico que chama atenção²⁸: não se trata unicamente de que a mera compra e venda não transfira a propriedade, mas sim que o vendedor não tem em Roma a

basilar de todo o ordenamento jurídico, princípio o qual reina absoluto especialmente no seara negocial. Consultar, nesse sentido, KASER, Max. Direito Privado Romano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999; CHURRUCA, Juan de. Introducción histórica al Derecho Romano. Bilbao: Universidad de Deusto, 1994; JHERING, R. Von. L'esprit du droit romain. tome troisième. Paris: Marescqaine, 1886.

²⁵ Recorreu-se, em Roma, a normas nascidas fora do âmbito do *ius civile*, mas generalizadas entre os povos e baseadas na razão natural. A função de renovação e adaptação do direito romano às novas condições econômico-sociais e culturais corresponderam em Roma fundamentalmente ao *ius honorarium*, criação tipicamente romana. Chamou-se assim pois era direito criado pelos magistrados encarregados da administração da justiça, fundamentalmente o pretor e, secundariamente, em seu campo limitado de competência os *ediles curis*. Como a magistratura era concebida e designada como honor, o direito criado pelo magistrado recebeu a alcunha de direito honorário. Os romanos aceitaram o risco de confiar a renovação radical de seu direito aos magistrados com poderes de jurisdição, principalmente aos pretores, mas também aos *ediles curis* e, nas províncias, aos governadores. Permitiu-se que os magistrados, em todas as áreas do direito privado e processual civil, aplicassem princípios e institutos como sendo existentes, mas para os quais não havia qualquer base nas leis ou em fontes idênticas às leis. A síntese destes novos institutos e princípios jurídicos constitui o *ius honorarium*, o qual não afastou, de forma alguma, o *ius civile*, mas limitou-o. Assim, os pretores criaram um grande número de pretensões de direito privado, exigíveis em processo civil (*actiones*) cuja validade não se baseava numa lei (ou equivalente) mas unicamente no poder jurisdicional do pretor (*iurisdictio*). Ver KASER, Max. Op.cit., p. 38.

²⁶ MIQUEL, Joan. Derecho privado romano. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1992. p.321.

²⁷ O autor Girard também abordou a evolução da compra e venda em Roma. “*Il est certain qu'on rencontre une vente au debut de Rome. C'est la vente au comptant, réalisée par une mancipation.....*”. Ver mais em GIRARD, Paul Frédéric. Manuel Élémentaire de Droit Romain. Paris: Arthur Rousseau editeur, 1901. p. 530 e ss.

²⁸ MIQUEL, Joan. op. cit., p.323. Ver também D'ORS, Álvaro. Derecho privado romano. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S.A., 1997. p. 548.

obrigação de transmitir a propriedade da coisa, mas somente de garantir sua pacífica posse e desfrute ao comprador.²⁹

Nesse passo, interessante observar que o direito romano estruturou o contrato³⁰, e todos os romanistas a ele se reportam, sobre a base de um acordo de vontades a respeito de um mesmo ponto. O confronto com a acepção da palavra contrato no direito moderno pode não causar, ao primeiro súbito, maior disparidade. Uma aproximação mais criteriosa, bem como uma análise mais apurada apontam, entretanto, sensível diferença, que vai articular-se na noção mesma do ato naquele sistema jurídico. Ali, como nas sociedades antigas, a convenção por si só não tem o condão criador de obrigações. Entendia o romano não ser possível contrato sem a existência de elemento material, uma exteriorização de forma, fundamental na gênese da própria *obligatio*³¹.

Uma vez celebrado, com observância estrita ao ritual, o contrato gerava obrigações, vinculava as partes e provia o credor da *actio*, fator da mais lúdima essencialidade, sem o qual não haveria direito, já que este era nada, se não fosse munido da faculdade de reclamação em juízo. Interessante lembrar que ao lado do *contractum*, estruturou o Direito Romano outra figura que foi o *pactum*³². Não eram necessários documentos, testemunhas, atos simbólicos, fórmulas especiais de entrega de coisa³³. Podemos definir, portanto, a compra e venda como um contrato não formal³⁴ cujo objetivo era a troca de mercadorias por dinheiro e o qual produz o nascimento de

²⁹ Na época pós-clássica, em função da desconfiança geral provocada pelo declínio da economia, Roma regressa ao estágio de compra e venda. A celebração da compra e venda é consignada em documento em todos os casos importantes. Ver mais em KASER, Max. op.cit., p. 240.

³⁰ O que os distinguia o contrato do pacto era a denominação que individuava os contratos (comodato, mútuo, compra e venda), era a exteriorização material da forma (com exceção dos quatro consensuais: compra e venda, locação, mandato e sociedade), e era finalmente a sanção, a *actio* que os acompanhava; ao passo que os *pacta* não tinham nome especial, não revestiam forma predeterminada, e não permitiam à parte a invocação de uma ação. Ver mais em Ibidem, p. 227.

³¹ A palavra *obligare* é relativamente antiga e significa “atar”. É usada tanto na sua acepção literal como metaforicamente. Na linguagem jurídica tem duas acepções: *obligare rem*: “atar uma coisa”; *obligare personam*: “impor um dever a uma pessoa”. O substantivo *obligatio* só aparece mais tarde. A doutrina clássica dominante usava os termos *obligatio* e *obligare* dentro da esfera própria do direito privado, limitando seu campo de aplicação ao *ius civile*.

³² O que os distinguia o contrato do pacto era a denominação que individuava os contratos (comodato, mútuo, compra e venda), era a exteriorização material da forma (com exceção dos quatro consensuais: compra e venda, locação, mandato e sociedade), e era finalmente a sanção, a *actio* que os acompanhava; ao passo que os *pacta* não tinham nome especial, não revestiam forma predeterminada, e não permitiam à parte a invocação de uma ação. Ver mais em KASER, Max. op.cit., p.227.

³³ No que toca à denominação de contratos consensuais, pode-se dizer que denotam aqueles contratos que podem ser concluídos mediante consentimento não formal “*no se requeria nada más que el consentimiento*”.

³⁴ Como bem define o autor Villey: “*aucune formalité spéciale n’est en effet requise ici...*” Ver VILLEY, Michel. Le droit romain. Paris: Presses Universitaires de France, 1949. p. 104 e ss. Para o autor Villey muitos autores atribuem às formalidades um caráter mágico ou religioso, o que explicaria o rigor formal subjacente.

determinadas obrigações. A compra e venda consensual³⁵ é o contrato mercantil por excelência, pois serve precisamente pela troca de produtos mediante equivalência em dinheiro³⁶. Deste contrato derivam duas obrigações: o vendedor se vê obrigado a entregar a coisa ao comprador e este a pagar pelo objeto segundo o preço referente.

Com o evoluir dos tempos, o princípio da *fides* representou o reconhecimento dos negócios jurídicos não solenes, uma vez que a *fides* chega no local onde a força vinculativa da forma não alcança³⁷. Essa fidelidade estabeleceu-se sobretudo manifesta no conceito jurídico de boa-fé³⁸, concebida como honradez social que obriga a manter a palavra dada e a atuar honradamente, tendo em conta como norma de atuação a forma usual de comportamento das pessoas decentes em ambiente nos quais atuam os interesses. Como bem salienta o autor D'ORS: “ *la fides es una idea central del pensamiento jurídico y político de Roma: propriamente, la lealtad a la palabra dada*”.³⁹ Vale dizer que no contexto das relações mercantis, a *fides* atuava como elemento catalisador do conteúdo econômico dos contratos, uma vez que funcionalmente cabia às partes ter claro e presente qual o conteúdo concreto dos interesses que se encontram no ajuste. A boa-fé atua aqui, portanto, como força que produz ao mesmo tempo a definição da estrutura negocial e a configuração da responsabilidade dos contraentes.⁴⁰ O liame obrigacional que ata credor e devedor é visto como uma ordem de cooperação, polarizada pelo adimplemento, cujo escopo é a satisfação dos interesses de ambas as partes⁴¹. Portanto, os sujeitos que se reúnem para renegociar um contrato em função da cláusula de *hardship* previamente inserida no instrumento têm a compreensão da relação obrigacional como um laço colaborativo entre as partes e não mais como uma rígida polarização entre credor-devedor, reputados como antagonicos. As cláusulas de *hardship* tratam-se, pois, de “cláusulas-processo”, as quais se perfectibilizam, perfazem-se no decorrer da execução contratual, visando lograr o fim econômico-social do contrato afetado pelo evento perturbador. Uma vez reunidas as circunstâncias

³⁵ Nos contratos consensuais é o simples consenso que perfectibiliza o contrato.

³⁶ Neste sentido, D'ORS. Álvaro. op. cit., p.548.

³⁷ TABORDA, Maren Guimarães. op.cit., p. 24. Conforme a autora, a palavra ganhou extensão para significar “ vínculo solene”, “ garantia dada”, “boa-fé”, “lealdade” e confiança. Dessa palavra também derivaram outras com o sentido residual de “confiança” e “ garantia”.

³⁸ Valorizava-se grandemente o comportamento ético das partes, o que se expressava, sobretudo, nas “ acciones ex fide bona”. Ver COUTO E SILVA, Clóvis. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p.28.

³⁹ Ver D'ORS, Álvaro. *Derecho privado romano*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S.A., 1997. p.61.

⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith H. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.116.

⁴¹ *Ibidem*, p. 37.

desencadeadores da *hardship*, impõe-se o dever de renegociar as disposições pactuadas na avença, denotando que a operacionalização da cláusula não é automática, mas sim dependente de um mecanismo dinâmico e flexível, com vistas a salvaguardar o contrato.

b) Obrigação de meio ou resultado?

A obrigação de renegociação da avença opera quando a execução do contrato depara-se com graves dificuldades de adimplemento. Essa obrigação impõe às partes que se aproximem e procurem, por meio de propostas e contrapropostas, encontrar uma solução para superar tais perturbações⁴².

A obrigação de renegociação recebe, via de regra, o tratamento de obrigação-meio. Ou seja, as partes devem conduzir a renegociação por meio de esforços e mecanismos possíveis para se chegar a um acordo, sempre pautadas e balizadas pela boa-fé objetiva. Portanto, bastam os esforços razoáveis das partes para que seja reputada como adimplida a obrigação-meio.

O eventual fracasso das negociações não implica infração dos sujeitos atados pela avença. Em contrapartida, muito se discute se a obrigação de dar início às renegociações não poderia ser considerada uma obrigação de resultado. Sob essa perspectiva, os sujeitos envolvidos no contrato se comprometem a iniciar a renegociação somente se o evento perturbador enquadrar-se nas hipóteses arroladas na cláusula. Dessa forma, a parte que não se dispusesse ou se esquivasse a iniciar a renegociação estaria violando, pois, uma obrigação de resultado, uma vez que se comprometeu, quando da celebração do contrato, a renegociar as disposições previamente acordadas. As partes estariam obrigadas ao resultado colimado na *hardship*, qual seja, o dever de renegociar.

É claro que as partes não estão adstritas a entrar num consenso quanto à readaptação. Eis aqui então a obrigação-meio de esmerar-se, dentro do razoável, para se chegar ao rearranjo da avença. No entanto, se o evento perturbador estiver flagrantemente arrolado na cláusula e uma das partes se opuser a renegociar o contrato, a parte estaria violando uma obrigação de resultado. Assim, entendemos que a *hardship* comporta em seu bojo também uma obrigação de resultado, muito embora de pouca incidência, haja vista limitar-se a cláusulas de *hardship* em que os eventos perturbadores estejam discriminados e passíveis, portanto, de violação. O que não significa dizer que o

⁴² ALMEIDA PRADO, Mauricio de. Novas perspectivas do reconhecimento e aplicação do *hardship* na jurisprudência arbitral internacional. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n.2, abr-jun 2004. p. 47.

resultado é a readaptação contratual *strictu sensu*, repise-se, já que na fase de negociações pode não haver um entendimento meridiano das partes.

IV) A *hardship* na prática comercial internacional

a) Redação da Cláusula

Os eventos perturbadores inseridos nas cláusulas de *hardship* referem-se, no mais das vezes, a circunstâncias que possam produzir um desequilíbrio na economia contratual, e não a um evento excepcional ou episódico:

“Se, em seguida as circunstâncias de ordem econômica ou comercial supervenientes após a assinatura do contrato e fora das previsões normais das partes a economia das relações contratuais venham a ser modificadas a ponto de tornarem a execução de suas prestações prejudicial para uma das partes(..).”⁴³.

As mudanças devem ser imprevisíveis no momento da formação do contrato, o que distingue a cláusula de *hardship* de outras, como as de revisão ou indexação. A redação da *hardship* inicia, via de regra, com a consequência do evento perturbador: “*Dans le cas où la situation économique ou monétaire subirait des modifications...*”; “*En cas de modification fondamentale des circonstances*”; “*En cas de survenance d'événements imprévisibles ou exclus par les prévisions qu'ont admises les parties et qui auraient pour effet de bouleverser les bases économiques du présent marché.....*”⁴⁴

Em algumas situações, opta-se por fazer menção a consequências específicas no deslinde da execução do contrato, tais como as perturbações do mercado ou a variação do preço do produto. Pressuposto não menos importante da *hardship* é a inserção de elementos objetivos e subjetivos. Utilizam-se termos objetivos: *prejuízo material exagerado, ruptura da economia contratual, desequilíbrio das prestações, vantagem*

⁴³ COSTA, José A. F; NUSDEO, Ana Maria de O. As cláusulas de força maior e de *hardship* nos contratos internacionais. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.97, 1995.p. 83.

⁴⁴ COSTA, José A. F; NUSDEO, Ana Maria de O., op. cit., , p. 193. “ Em caso de alteração da situação econômica ou monetária...”; “ Em caso de modificação fundamental das circunstâncias”; “ Em caso de

desproporcional. Tais elementos representam função-limite, uma vez que circunscrevem os efeitos do evento perturbador a um conjunto determinado de hipóteses. Outras modalidades de *hardship* lançam mão de critérios subjetivos: *iniquidade, injustiça, rigor injusto a uma das partes*.

As cláusulas de *hardship* podem ainda ser distinguidas entre restritivas e abertas. As restritivas limitam-se a um evento episódico e pontual, por vezes mais fácil de detectar ou interpretar. Em contrapartida, as cláusulas abertas inserem termos gerais, os quais demandam uma interpretação mais acurada.

Colacionamos um exemplo de cláusula de *hardship* restritiva:

*“ Si le prix du pétrole supporte une augmentation ou une baisse de plus de 6 francs par tonne, les parties devront se rencontrer afin de discuter la modification de ce prix”*⁴⁵

Percebe-se, a partir do exemplo acima, o condicionamento da readaptação contratual ao fator aumento ou diminuição do preço do petróleo numa margem x. Portanto, caso qualquer evento venha a produzir essa hipótese, as partes vão se reunir para uma readaptação. Já as cláusulas abertas fazem referência a uma terminologia muitas vezes indeterminada:

“ Tout important déséquilibre établi, résultant de conditions économiques inhabituelles n’ayant pas été prévues par les parties à l’époque de l’exécution du contrat, peut être rectifié mutuellement par les parties”.⁴⁶

Os termos empregados nas cláusulas de *hardship* abertas - modificação fundamental, desequilíbrio estabelecido - dão margem a um sem número de interpretações. É por esse motivo que se aconselha fortemente o máximo de detalhamento no momento da redação da cláusula, a fim de evitar eventuais problemas no caso de vocábulos demasiadamente vagos e imprecisos.

superveniência de eventos imprevisíveis, ou excluídos da previsão razoável das partes, que gerem um desequilíbrio econômico no mercado ...”. (tradução livre do autor).

⁴⁵ ULLMANN, Harold, op.cit., p. 891. “Se o preço do petróleo sofrer um aumento ou queda de mais de 6 francos por tonel, as partes deverão se reunir a fim de discutir a alteração do preço. “ (tradução livre do autor).

⁴⁶ Ibidem, p. 892. “ Todo e qualquer desequilíbrio significativo, resultante de condições econômicas estranhas e não previstas às partes no momento da execução do contrato, deve este ser restaurado mutualmente pelas partes. “(tradução livre do autor).

A verificação da hipótese arrolada na cláusula, bem como sua operacionalização guardam certas particularidades. Para suprir eventuais lacunas, algumas cláusulas remetem a constatação da hipótese ao instituto da arbitragem. Assim, a *hardship* conjugaria em sua redação uma cláusula compromissória:

*“The prejudiced party may be request the other for a meeting to determine if said the occurrence has happened..if the seller and the buyer have not agreed within sixty days, either party may require the matter to be submitted for arbitration...”*⁴⁷

Pode ocorrer, no entanto, que as partes, mesmo renegociando o contrato de boa-fé, não consigam chegar a um acordo. Faz-se necessário, então, prever os meios de afastar o impasse. O recurso à arbitragem é muito utilizado para evitar a morosidade do judiciário e preservar a intenção das partes em levar a cabo a execução da avença. Não obstante, também pode ser prevista a resolução contratual caso as partes não acordem em relação à readaptação:

*“A défaut d'accord des parties dans um délai de....jours, à compter de la demande d'adaptation, chacune des parties aura la faculté de mettre fin au contrat, sans indemnité, moyennant um préavis de....jours à notifier par lettre recommandée ...”*⁴⁸

De todo o exposto, percebe-se que a redação da *hardship* afasta a concepção do contrato como algo estanque, intangível, definitivo. A noção é flexibilizada: a relação contratual passa a ser analisada como meio de manifestação do interesse comum das partes.

b) A aplicação no direito interno

⁴⁷ COSTA, José A. F ; NUSDEO, Ana Maria de O , op.cit., p. 85. “ A parte lesada deve solicitar a outra parte um encontro para definir se houve a ocorrência de evento perturbador.. se as partes não concordarem no prazo de 60 dias, qualquer das partes poderá requerer a apreciação da matéria pelo juízo arbitral. “(tradução livre do autor).

⁴⁸ Ibidem, p. 193. “Na falta de acordo entre as partes no prazo de ... dias, a contar do pedido de adaptação, estas poderão resolver o contrato, sem indenização, mediante aviso prévio de ...dias, notificado por sedex. “ (tradução livre do autor).

Em que pese a recorrente utilização da cláusula de *hardship* no plano internacional, vislumbramos a aplicação da cláusula também no direito interno, sobretudo com o advento do novo Código Civil Brasileiro e o reconhecimento dos novos paradigmas da teoria do contrato: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio econômico, pilares do Direito Civil contemporâneo, os quais coabitarão com os princípios clássicos da liberdade contratual, *pacta sunt servanda* e relatividade dos efeitos contratuais, contribuindo para o desenvolvimento da *hardship*. Senão vejamos.

O artigo 316 do Código Civil Brasileiro assim preceitua: “*É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas*”.

A redação do artigo viabiliza interpretarmos que as “prestações sucessivas” referem-se a contratos de trato sucessivo, de execução continuada, onde o adimplemento se realiza continuamente no tempo, âmbito de aplicação da *hardship*. Autoriza-se às partes o aumento progressivo das prestações, viabilizando-se a alteração dos termos do contrato, sustentáculo da cláusula de readaptação contratual. O art. 316 permite ao contratante nacional, ainda que de forma lacunar, a inserção da *hardship* em contratos internos. Não obstante, o art. 479 do Código Civil Brasileiro trata de afastar qualquer dúvida quanto à operacionalização da cláusula, trazendo em seu bojo a idéia latente da *hardship*: “*A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato*”.

O legislador nacional autoriza a renegociação contratual a partir do dispositivo mencionado, sob a observância da equidade, matriz principiológica da *hardship*. Percebe-se aqui a idéia latente de manutenção e salvaguarda do contrato.

V) Considerações Finais

Diante da complexidade de sujeitos envolvidos nas relações contratuais, fato que ocasiona a vulnerabilidade das circunstâncias subjacentes ao contrato, necessária se faz a adoção de cláusulas flexibilizadoras, a fim de salvaguardar o contrato celebrado entre as partes. As cláusulas de readaptação contratual imbuem-se de forte espírito solidarista e de cooperação mútua. A finalidade inafastável da *hardship* é a modificação ou ajuste contratual em decorrência de fatos supervenientes não previstos, sob o manto dos princípios da boa-fé objetiva, equidade e função social do contrato.

Depreende-se, a partir do entendimento esposado neste artigo, que a *hardship clause* afasta a concepção do contrato como uma relação estanque, intangível, em uma palavra, o contrato como interesses contrapostos. O paradigma da imutabilidade contratual cede espaço à noção de contrato como local de manifestação do interesse comum das partes. Nessa linha de entendimento, utiliza-se a *hardship*⁴⁹ para evitar a revisão da avença ou mesmo sua resolução judicial, reforçando o binômio celeridade-efetividade na consecução das disposições cominadas no contrato, sem pôr em risco a sua sobrevivência.

⁴⁹ Os princípios UNIDROIT, nos artigos 6.2.1 a 6.2.3, definem o conceito de *hardship*, contextualizam as partes envolvidas na avença e, por fim, disponibilizam um leque de possibilidades para se chegar ao fim almejado por ambas as partes.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA. Teoria da Imprevisão e revisão judicial nos contratos. In: Revista dos Tribunais, v.733, p.109- 119.

ALMEIDA PRADO, Mauricio de. Le hardship dans le droit du commerce international. Thèse - Université Paris XII , 2001.

_____. Novas perspectivas do reconhecimento e aplicação da *hardship* na jurisprudência arbitral internacional. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n.2, abr-jun 2004. p. 32-60.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido atual. In: Revista dos Tribunais, v.679, p.18- 29.

CHURRUCA. Juan de. Introducción histórica al Derecho Romano. Bilbao: Universidad de Deusto, 1994.

COSTA, José A. F; NUSDEO, Ana Maria de O. As cláusulas de força maior e de hardship nos contratos internacionais. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.97, 1995. p. 76-103.

COUTO E SILVA. Clóvis Veríssimo do. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky editor, 1976.

D'ORS, Álvaro. *Derecho privado romano*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S.A., 1997.

FABRE, Regis. Les clauses d'adaptation dans les contrats. In: Revue Trimestrielle de Droit Civil, n.82, 1983. p.1-30.

GHESTIN, Jacques. L'utile et le juste dans les contrats. In: Archives de Philosophie du droit, t.26, 1981.

GIFFARD, A.E. Précis de Droit Romain, tome première. Paris: Dalloz, 1953.

GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel Élémentaire de Droit Romain*. Paris: Arthur Rousseau editeur, 1901.

JHERING, R. Von. *L'esprit du droit romain*. tome troisième. Paris: Marescquaine, 1886.

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

MAIA, Paulo Carneiro. Da cláusula rebus sic stantibus. São Paulo: Saraiva, 1959.

MARTINS-COSTA, Judith H. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Princípio da boa-fé. In: AJURIS, n.50, p. 207-227.

_____. Comentários ao Novo Código Civil. São Paulo: Forense, 2003.

MIQUEL, Joan. *Derecho privado romano*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1992.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, tomo XXV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

OPPETIT, Bruno. L'adaptation des contrats internationaux aux changements de circonstances: la clause de hardship. In: Journal du Droit International, n.4, oct-nov-dec, 1974. p. 794-814.

PHILIPPE, Denis M. Les clauses relatives au changement de circonstances dans les contrats à long terme. In: Le contrat à prestations successives, Bruxelles, Émile Bruylant, 1991, p. 159-205.

SORNARAJAH, M. Supremacy of the renegotiation clause in international contracts. In: Journal of International Arbitration, v.5, n. 2 (1998). p. 97-114.

TABORDA, Maren Guimarães. A jurisprudência clássica romana e a construção de um direito negocial fundado na *fides*. In: Estudos Jurídicos. b.34, n.91, 2001. p. 29.

ULLMANN, Harold. Droit et pratique des clauses de hardship dans les système juridique américain. In: RDAI, n.7, 1988. p. 889-904.

VILLEY, Michel. *Le droit romain*. Paris: Presses Universitaires de France, 1949.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.